

20-09-22

SEB

62 TC-003444.989.20-6

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2020.

Presidente: Maurício Godoy Prado.

Advogado: Paulo César Simões (OAB/SP nº 100.175).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PREVISÃO DE DUODÉCIMOS ACIMA DAS REAIS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE: DOIS CÓRREGOS	População:	27.512
Título	Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior-RTA)	2,08%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	41,77%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)	1,09%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	12,21%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	9	11
Mapa das Câmaras	Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 42,78	R\$ 84,94
Relação percentual da despesa sobre a receita própria	10,37%	16,63%
Outros Indicadores		
Duodécimos recebidos	R\$ 1.800.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 576.132,49	32,01%
Na hipótese de superestimativa de receitas, o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º da CF?	NÃO O índice atingiria 61,43%	
Demais Apontamentos		
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem	
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não	
Pagamento de sessões extraordinárias	Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	3.057	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	0,18	

ATJ – Sem manifestação	MPC – Irregularidade
------------------------	----------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, exercício de **2020**.

1.2 A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos (evento 11.30), apontou as seguintes ocorrências:

a) Outros pontos de interesse: aquisição de 52 livros relacionados à política, direito, orçamento e finanças públicas para serem utilizados pelos funcionários da Câmara e também colocados à disposição dos munícipes com a criação de um Acervo Legislativo, em quantidade excessiva e extrapolando a competência da Câmara.

b) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp, em reincidência e descumprindo recomendações.

1.3 O **Responsável** pelas contas, Maurício Godoy Prado (biênio 2019-2020), apresentou justificativas e documentos (evento 22.1/22.2), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

a) Outros pontos de interesse: asseverou que a quantidade de livros adquirida, dentro de um biênio, não pode ser vista como excessiva, enfatizando que as obras se relacionam a assuntos específicos às diversas áreas da Câmara e foram indicadas pelos departamentos jurídico, contábil e administrativo da Casa.

Lembrou que todos os servidores técnicos da Edilidade, sempre que requisitados, elaboram e emitem pareceres técnicos, utilizando os exemplares como fonte de consulta, e acrescentou que a disponibilidade dos livros aos vereadores estimula a realização de pesquisas, capacitando-os a promoverem exames e estudos minuciosos das proposições em trâmite na Casa Legislativa, potencializando a representatividade popular.

Garantiu que a aquisição foi efetuada com o melhor e menor preço encontrado à época, lançando-se a semente para a criação da Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Dois Córregos, com o objetivo de fomentar a formação continuada, incentivar a leitura, profissionalizar procedimentos técnicos, enfim, buscar a eficiência.

b) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: detalhou os motivos de cada atraso ocorrido no envio dos documentos, ressaltando a pequena extemporaneidade nas remessas.

1.4 Em análise preliminar, o **Ministério Público de Contas** (evento 29.1) propôs a notificação do responsável para se pronunciar especificamente a respeito do valor devolvido a título de duodécimos, a configurar possível superestimativa quanto à real necessidade de recursos financeiros e ausência de adequado planejamento orçamentário.

1.5 Notificados os interessados (evento 32.1), compareceu novamente aos autos o **Responsável** pelas contas (evento 36.1), ponderando que o orçamento para 2020 foi diminuído em R\$ 50.000,00, em comparação ao elaborado para 2019, ainda que houvesse a pretensão de aquisição de imóvel para abrigar a sede própria do Poder Legislativo, frustrada devido à pandemia de Covid-19.

Ainda afirmou que, pela mesma razão, as despesas com viagens, hospedagens, alimentação, combustível, cursos, foram bem menores relativamente aos anos anteriores, devendo ser considerada a atitude cautelosa do justificante, que, ausente de dolo ou má-fé, não causou nenhum prejuízo ao erário.

1.6 Retornando os autos, o **Parquet de Contas** opinou pela **irregularidade** dos demonstrativos (evento 46.1), pelo motivo da previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, prescrevendo a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão, referente ao atendimento às recomendações deste Tribunal.

1.7 Contas anteriores:

2017: Regulares, com ressalvas, recomendando ao atual Chefe do Legislativo que promova a realização das audiências públicas em horário que possibilite a participação popular; divulgue os Relatórios da Gestão Fiscal no Portal da Transparência; corrija as inconsistências detectadas nas

informações repassadas ao Sistema Audep; cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93; informe e guarde consonância entre os dados registrados e aqueles enviados ao Sistema Audep; e cumpra as recomendações do Tribunal (TC-005710.989.16, Relator Conselheiro Renato Martins Costa – trânsito em julgado em 17-07-19).

2018: Regulares, com ressalvas, recomendando à Câmara que atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00; e atenda às disposições da legislação de regência e a jurisprudência desta Corte nas licitações e contratações realizadas (TC-004755.989.18, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – trânsito em julgado em 09-06-20).

2019: Regulares (TC-005096.989.19, Relatora Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro – trânsito em julgado em 07-05-21).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 11.30) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.223.867,51, correspondente a 2,08% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 58.917.807,88), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (27.512).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 751.813,51, equivalente a 41,77% da transferência total da Prefeitura (R\$ 1.800.000,00) e inferior ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 938.578,58, que representa 1,09% da receita corrente líquida do Município (R\$ 86.346.013,53).

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.796/2012^{1 2}, não se verificando, no período, revisão geral anual, tampouco pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados econômico e patrimonial foram satisfatórios, não havendo registro de apontamentos sobre os recolhimentos dos encargos.

O repasse de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo devolução de R\$ 576.132,49 à Prefeitura, valor equivalente a 32,01% do total repassado.

A esse respeito, como bem observou o **Ministério Público de Contas**, o histórico dos repasses financeiros recebidos pela Câmara de Dois Córregos revela contumaz devolução de duodécimos, a indicar superdimensionamento de sua receita, como demonstra o quadro elaborado pelo *Parquet*.

EXERCÍCIO	REPASSES BRUTOS (RS)	DEVOLUÇÃO (RS)	% DEVOLUÇÃO
2015	1.196.000,00	311.767,77	26,07%
2016	1.260.000,00	320.342,44	25,42%
2017	1.300.000,00	272.768,17	20,98%
2018	1.800.000,00	544.825,43	30,27%
2019	1.850.000,00	591.514,76	31,97%
2020	1.800.000,00	576.132,49	32,01%
		MÉDIA ANUAL	27,79%

Fonte: Dados extraídos dos relatórios de Fiscalização das respectivas contas.

O órgão ministerial ainda registrou que, no exercício examinado, com a eventual aplicação de desconto do valor restituído ao Executivo, o limite constitucional para despesas com folha de pagamento, calculado com base nos recursos efetivamente utilizados, passaria do percentual apurado em 41,77% para 61,43%, mais próximo do patamar disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal³.

¹ Observo que o diploma padece de vício formal, porquanto o instrumento adequado para a fixação, ato *interna corporis*, é a Resolução.

² Fixados em R\$ 1.965,00 para os vereadores e em R\$ 2.739,09 para o Presidente da Câmara, alcançaram os valores respectivos de R\$ 2.218,29 e de R\$ 3.092,15 com as revisões gerais anuais concedidas em 2014 e 2015.

³ Art. 29-A – (...).

Ainda que a impropriedade não guarde potencial para inquinar as contas neste momento, cabe-me reforçar a **recomendação** emitida nos demonstrativos de 2018 para que a Câmara atente ao princípio da exatidão orçamentária e aprimore o planejamento de suas despesas, na medida de suas reais necessidades, evitando tanto a expansão fictícia da base de cálculo da folha de pagamento, quanto a eventual indisponibilidade de recursos necessários à execução de políticas públicas.

As justificativas ofertadas ao apontado em outros pontos de interesse podem ser acolhidas e o apontamento, afastado, sem embargo de **recomendar** ao Legislativo que prestigie o princípio da economicidade e razoabilidade em suas aquisições.

Por fim, em relação à extemporaneidade na entrega de documentos e informações ao Sistema Audesp, alço a falha ao campo da **recomendação**, tendo em vista que os atrasos foram justificados, devendo a Edilidade evitar a reincidência no apontamento.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, exercício de 2020, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Maurício Godoy Prado, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Recomendo ao Poder Legislativo que:

- Aprimore o prognóstico de suas despesas, com observância ao princípio da exatidão orçamentária e aos preceitos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, elaborando seu planejamento na medida das reais necessidades, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos, ainda que circunstancialmente, ocasione a expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas.

- Prestigie os princípios da economicidade e da razoabilidade nos

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

processos de aquisição de livros.

- Observe rigorosamente os prazos deste Tribunal de Contas, encaminhando tempestivamente os documentos e informações ao Sistema Audesp.

- Atenda às decisões desta Casa de Contas.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO